ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JD/Nº 0092 - 3.13 / 2010

PROCESSO Nº: 03090.000571/2009-17

EMENTA: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL- GSISTE POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA CONJUR/MP. POSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONFORME DISPOSTO EM PROCESSO SELETIVO A SER OPORTUNAMENTE VIABILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Vêm os presentes autos para análise desta Consultoria Jurídica, objetivando manifestação acerca da possibilidade de percepção da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal- GSISTE, por servidor público lotado na Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base no disposto no art. 296, §6º da Lei nº 11.970, de 02/02/2009.

2. Em manifestação preliminar, a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, por meio da Nota Informativa nº 893/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, fls.14/16, datada de 31 de dezembro de 2009, concluiu:

> *"7. De fato, o disposto na lei instituidora da GSIST, bem como no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, que a regulamentou, afasta a possibilidade de percepção da GSISTE por servidores que estejam em exercício em órgãos que não os relacionados naquele diploma legal, uma vez que tal gratificação*

é devida pelo efetivo exercício em unidade de um daqueles sistemas, observado um limite máximo de beneficiários por unidade organizacional.

8. Assim, uma vez que a CONJUR/MP não se constuitui em órgão de nenhum daqueles sistemas, entrendemos prejudicada a pretensão da interessada, pois não há fundamento legal para concessão da gratificação pleiteada."

3. É, em breves linhas, o relatório. Passo a opinar.

4. A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal- GSISTE, foi instituída pela Medida Provisória nº 302, de 29 de julho de 2006, alterada pela lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, da qual transcrevemos parte do dispositivo que importa à presente apreciação:

"Art. 296. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

> *§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.*
>
> *§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão."*(grifo nosso).

5. A Organização e disciplina dos Sistemas de **Planejamento e de Orçamento Federal**, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, foi regulada pela Medida Provisória nº 2.112-88, de 2001, convertida na Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, que dispõe nos seguintes termos sobre o **Sistema de Planejamento:**

> "Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:
>
> **I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;**
>
> II - órgãos setoriais;
>
> III - órgãos específicos."

6. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem sua Estrutura Regimental disciplinada no Decreto nº 7063/2010, *verbis:*

> "Art. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem a seguinte estrutura organizacional:
>
> I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
>
> a) Gabinete;
>
> b) Secretaria-Executiva:
>
> 1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
>
> 2. Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

> 3. Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos; e 4. Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos;
>
> **c) Consultoria Jurídica**; e
>
> d) Assessoria Econômica;"

7. Leitura conjunta dos dispositivos, permite-nos entender, diversamente à conclusão da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, pela possibilidade, num primeiro momento, de concessão da gratificação ao servidor que se encontra em efetivo exercício na CONJUR do MP.

8. Adverte-se, todavia, que o fundamento legal para tal entendimento é extraído do caput do art. 15 da Lei nº 11.356/2006 com a redação conferida pela Lei nº 11.907/2009. Como visto, o §6º do art. 296 da Lei nº 11.907/2009 trata da possibilidade de concessão da GSISTE a *"servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais"*, o que não é o caso dos autos. Conforme se depreende do art. 2º do Decreto nº 7063/2010 que trata da estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Consultoria Jurídica é órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, ao lado do (a)Gabinete, da (b)Secretaria-Executiva e (d)Assessoria Econômica, não se confundindo, ou compondo os órgãos a que se refere o § 6º do art. 269 da Lei nº 11.970/2009.

9. Nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.180/2001, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal. Conclui-se, pois, com supedâneo no caput do art. 15 da Lei nº 11.356/2006, que a GSISTE poderia ser concedida aos servidores em exercício no referido Ministério, o qual é integrado, conforme art. 2º do Decreto nº 7063/2010, pela CONJUR/MP, órgão de exercício do servidor requerente.

10. Esclareça-se, por necessário, que a GSISTE não é gratificação concedida automaticamente a todo servidor que se enquadre nas hipóteses do caput ou §6º do art. 15 da Lei nº

11.356/2006. Trata-se, outrossim, de rubrica cuja concessão é quantitativamente limitada, conforme disposto no §1º do mesmo Diploma, supratranscrito (item 4).

11. Por oportuno, lembramos que, em regra, a concessão da Gratificação em lume é precedida de processo seletivo, o qual será realizado em momento oportuno e a critério da Administração. Ressalte-se que tal procedimento é assaz salutar para segurança dos caros princípios da isonomia e impessoalidade na Administração Pública.

12. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo indeferimento do pleito, haja vista a limitação quantitativa a que se submete a concessão da gratificação, limitação essa que recomenda a realização de processo seletivo, em respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade, que devem orientar a atuação do administrador público.

13. É o parecer. Sugerimos a restituição do feito ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 18 de janeiro de 2010.

JOSIANE MORAIS DIAS

Advogada da União

Aprovo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Em /01/2010.

DILES MARIA LUVISON KUHN
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos

PROCESSO Nº: 03090.000571/2009-17

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, conforme proposto.

Em /01/2010.

WILSON DE CASTRO JUNIOR

Consultor Jurídico